



Recomendação nº 012/2023-2PJTCOMAC

Documento id. 00731854

Referência: Inquérito Civil nº 02.22.0014.0005489/2023-43

Investigado(s): MUNICIPIO DE CONCEICAO DE MACABU

Destinatários: VALMIR TAVARES LESSA e AMANDA G DOMINGUES MARTINS RANGEL

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, competindo-lhe “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos coletivos”;

CONSIDERANDO que a expedição de Recomendações pelo órgão ministerial visa à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem assim o respeito aos interesses, cuja defesa lhe cabe promover, podendo fixar prazo razoável para a adoção



das providências cabíveis pelos responsáveis, conforme art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/1993 c/c art. 80, da Lei nº. 8.625/1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº. 106/03 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro);

CONSIDERANDO que no dia 06/06/2023 o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recebeu, via Ouvidoria Geral, representação no sentido de que o Município de Conceição de Macabu teria promovido licitação para aquisição de um trailer “Castramóvel” para atender necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estando o referido veículo parado há meses no pátio da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que, em diligência no local indicado na representação, o Grupo de Apoio aos Promotores – GAP, no dia 22/06/2023, CONSTATOU que havia de fato um trailer branco parado em ótimo estado de conservação no pátio da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, sendo informado pelo Sub Controlador do Município, Sr. Júlio Gama Fernandes, que *“foi disponibilizada uma verba federal do Ministério do Meio Ambiente, que seria utilizada para aquisição de um trailer para castração. Como se tratar de um convênio o processo para aquisição deveria ter sido realizado de uma forma diferente da qual se deu no início no ano de 2021, **equivoco realizado pela administração municipal, que ocasionou a compra antecipada de um veículo trailer “Unidade Móvel Castramóvel”**. O Sr. Julio explicou que como se trata de um convênio, haveria de esperar o aceite do Ministério do Meio Ambiente para, posteriormente, efetuar a compra; que em virtude desse erro a empresa vendedora da licitação para venda entregou o trailer há cerca de quatro meses. O processo para aquisição está em processo de liberação e o fornecedor não foi pago; que o trailer se encontra parado até a total finalização do processo junto ao Ministério do Meio Ambiente”*;



CONSIDERANDO que o Município de Conceição de Macabu deu início ao processo de aquisição do trailer “Castramóvel” em 17 de dezembro de 2021, por meio do Memorando nº. 0091/2021, do Secretário Municipal de Meio Ambiente, sendo autorizado o certame em 20/12/2021, pelo Prefeito Valmir Tavares Lessa;

CONSIDERANDO que o processo de licitação tramitou na modalidade de Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço por item, havendo, no dia 19/04/2022, a emissão do Parecer Jurídico nº 89/2022, de lavra da Assessora Jurídica Thais Stefanon Neves, que, em síntese, apontou que o procedimento se encontrava regular;

CONSIDERANDO que em 21/06/2022 fora expedida ata de homologação, sendo a sociedade empresária P.C.S. DAMASCENO & CIA LTDA EPP declarada vencedora, sob o lance de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo certo que, em 02/08/2022, o contrato nº. 104/2022 fora assinado pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que no dia 15/08/2022 fora emitida Nota de Empenho Ordinário em favor da sociedade empresária P.C.S. DAMASCENO & CIA LTDA EPP, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

CONSIDERANDO que somente em abril do corrente ano houve manifestação do Ministério do Meio Ambiente acerca da presente contratação, no seguinte sentido: *“Prezados, ao analisarmos o processo de execução referente ao Pregão Eletrônico nº. 051_2022, constatamos que existe informações diferentes entre o documento Termo de Referência e o Edital anexados na aba. Além disso, o documento Edital encontra-se sem assinatura. Solicitamos que nos informem quais especificações da UMEES foram consideradas na licitação”*.



CONSIDERANDO que em 19/05/2023 o Departamento de Convênios do Município de Conceição de Macabu solicitou apoio jurídico pela seguinte razão “*tendo em vista o setor de licitações ter emitido a ordem de entrega do item, antes da autorização do ministério do meio ambiente e após a análise por parte do órgão federal foi constatado divergência entre o termo de referência aprovado e o edital*”.

CONSIDERANDO que a postura até então apresentada pelo Município de Conceição de Macabu em relação à condução do presente certame demonstra, ao menos por ora, uma série de erros que poderiam ter sido evitados acaso houvesse uma análise mais cuidadosa dos agentes públicos que oficiaram no procedimento licitatório, eis que, conforme dito pelo Sr. Julio, teria que ter sido aguardado o aceite do Ministério do Meio Ambiente para só então efetuar a compra, pois se trata de hipótese de convênio entre a Municipalidade e o Governo Federal;

CONSIDERANDO que o comportamento no mínimo açodado e sem observância mínima aos ditames legais ocasionou a compra antecipada de um veículo, cuja entrega já fora efetuada, estando o bem acautelado no pátio da Prefeitura Municipal sem qualquer utilização, podendo sofrer eventual deterioração com o passar do tempo;

CONSIDERANDO que os fatos aqui tratados ensejam, acaso não corrigidos pelos agentes públicos envolvidos e em algum momento a administração pública tenha que despende recursos financeiros por bem inutilizado, podem ensejar violação à Lei nº. 8.429/92, em especial aos artigos 9 e 10, sujeitando os responsáveis às sanções impostas no art. 12, incisos I e II:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento



integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)



CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e 34, IX da Lei Complementar Estadual nº 106/2003);

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial, embora não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando obter o resultado almejado naquele instrumento;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé,

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, Exmo. Sr. Valmir Tavares Lessa, e a Secretária Municipal de Meio Ambiente, Ilma. Sra. Amanda G. Domingues Martins Rangel que

- concretizem e apresentem solução adequada a aquisição indevida do trailer “Castramóvel”, regularizando a questão, com a maior brevidade possível, junto ao Ministério do Meio Ambiente, devendo apresentar a esta Promotoria de Justiça todas as medidas que forem adotadas nesse sentido, no prazo de 30 (trinta) dias;



- promovam a adequada e contínua conservação do bem, eis que se encontra acautelado em desuso no pátio da Prefeitura Municipal, com o objetivo de se evitar eventual deterioração, dentre outros eventos sujeitos;

- se abstenham de efetuar qualquer tipo de repasse financeiro à sociedade empresária até se obtenha a autorização/aceite do Ministério do Meio Ambiente, avaliando-se, inclusive, acaso não haja, o pertinente desfazimento do contrato, na medida em que houve inequívoca supressão de fases;

- (**ao Prefeito**) promova, por meio de apoio jurídico da PGM, orientação técnica e capacitação por meio de cursos ou cartilhas (ou outro meio que entender pertinente), no prazo de 30 (trinta) dias, a todos setores correlatos, para que não haja, no futuro, novos erros como o ocorrido no presente certame, devendo ser comprovado a esta Promotoria de Justiça.

Por derradeiro, ficam os destinatários da Recomendação advertidos que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

-

Prazo: 30 (trinta) dias.

-

Encaminhe-se cópia ao CAO CIDADANIA do MPRJ.

Macaé, 18 de julho de 2023

MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotor(a) de Justiça - Mat. 4059